



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
03 de julho de 2012

REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DA AMADORA

(Deliberação da CMA de 07.03.2012)

(Deliberação da CMA de 30.05.2012)

(Deliberação da CMA de 20.06.2012)

(Deliberação da AMA de 28.06.2012)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DA AMADORA

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, estabeleceu o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, revogando o diploma anteriormente aplicável, o Decreto-Lei n.º 417/93, de 25 de novembro.

Em 15 de outubro de 2010, foi publicado o Decreto-Lei n.º 111/2010, que veio alterar o regime dos horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais, localizadas ou não, em centros comerciais, transferindo para os municípios a competência para a decisão de fixação destes horários.

Na verdade, até à publicação daquele diploma, os horários das grandes superfícies comerciais, ou seja, os estabelecimentos com uma área de venda superior a 2000 m², estavam excluídos do regime geral, sendo definidos com base em critérios de dimensão, sem conexão com as necessidades das comunidades locais e sem a possibilidade de ajustamento pelos órgãos municipais.

De modo a inverter esta solução, o Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pretendeu adaptar os horários das grandes superfícies comerciais aos hábitos de consumo adquiridos pela população portuguesa, corrigir as distorções à concorrência, adequar os horários aos interesses e mercados locais e permitir uma intervenção mais assertiva e planeada dos órgãos do poder local nas estruturas de negócio existentes no seu território.

Neste sentido, aquele diploma determina que deve competir aos municípios, pela proximidade e conhecimento directo da realidade, alargar ou restringir os horários a praticar pelas grandes superfícies comerciais, tendo em conta o contexto sócio-económico específico de cada município.

Deste modo, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, urge adaptar, no período de tempo legalmente estipulado naquele, o Regulamento Municipal atualmente em vigor, constituindo tal fato o impulso necessário ao surgimento deste novo instrumento normativo, o qual procura compilar num único texto a matéria referente aos horários de todos os estabelecimentos comerciais, incluindo as grandes superfícies e os estabelecimentos de prestação de serviços.

Posteriormente e relacionado com esta temática foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/11, de 01 de abril (Licenciamento Zero), o qual incidiu sobre diversos regimes jurídicos, entre os quais o dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com o objetivo de desmaterializar os procedimentos administrativos inerentes a esta matéria, criando um regime simplificado para a obtenção e alteração deste documento, eliminando procedimentos burocráticos desnecessários e visando melhorar a capacidade de resposta das Autarquias Locais no relacionamento destas com os cidadãos e empresas neste domínio jurídico.

Com este novo diploma e na sequência das alterações que o mesmo introduziu no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio (lei habilitante do presente regulamento) é necessário e em conformidade adequar este instrumento normativo de âmbito local às novas soluções jurídicas consagradas na citada lei habilitante, designadamente ao nível da obtenção e alteração do mapa de horário por parte dos particulares e da eliminação de todos os atos permissivos que era necessário emitir de acordo com o anterior regime, bem como adequar a nova tramitação deste procedimento à filosofia e regime do «Balcão do Empreendedor».

Assim, aproveitou-se o fato de, cronologicamente este regime ter sofrido por duas vezes, no prazo de 6 (seis) meses profundas alterações legislativas, para se adaptar e reformular o Regulamento Municipal colocando-o em consonância com a respectiva Lei Habilitante nas diversas vertentes atrás indicadas, designadamente as relacionadas com as grandes superfícies comerciais e com o procedimento específico de obtenção de mapa de horário.

Face ao exposto, a aprovação de um novo Regulamento de Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços adaptado à realidade municipal e social, traduzir-se-á num vetor de desenvolvimento do Município da Amadora, procurando dar resposta aos anseios e às necessidades dos proprietários dos estabelecimentos e do público consumidor em geral, tanto mais que o município da Amadora se caracteriza pela existência de diversas superfícies comerciais desta natureza.

O presente projecto será sujeito à apreciação do executivo da Câmara Municipal da Amadora para aprovação sendo posteriormente submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da

álnea a) do n.º 7 do artigo 64.º, em articulação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redacção conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei 48/96, de 15 de maio, na sua atual redacção e do n.º 6 do artigo 64.º, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/02, de 11 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento regula a fixação dos períodos de abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei 48/96, de 15 de maio, na sua atual redacção localizados no Município da Amadora.

Artigo 3.º

Regime Geral de Funcionamento

Sem prejuízo no disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos abrangidos por este Regulamento podem estar abertos e funcionar todos os dias da semana, entre as 6 h e as 24 horas.

Artigo 4.º

Intervalos de Funcionamento

1. Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos podem fazer intervalos, encerrando por períodos a fixar.

2. As disposições constantes deste Regulamento não prejudicam as presunções legais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, nos termos da legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento

Artigo 5.º

Classificação dos estabelecimentos comerciais

Para efeitos de fixação dos horários de funcionamento específicos, os estabelecimentos classificam-se nos seguintes grupos:

1. Estabelecimentos do 1.º Grupo:

a) Centros comerciais, supermercados com área inferior a 2.000m², supermercados, minimercados, mercearias, talhos, charcutarias, peixarias, frutarias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;

b) Drogarias e perfumarias;

c) Lojas de vestuário, sapatarias, marroquinaria, retrosarias;

d) Ourivesarias, relojoarias, estabelecimentos de compra de ouro, prata e jóias e bazares;

e) Lavandarias e tinturarias;

f) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas, institutos de beleza, piercingsMe tatuagens;

g) Ginásios, academias e health-clubs;

h) Estabelecimentos de mediação imobiliária;

i) Estabelecimentos de venda de material de informática, musical, fotográfico e cinematográfico;

j) Clubes de vídeo e sex-shops;

k) Oficinas de reparação de calçado, móveis, eletrodomésticos, veículos e recauchutagem de pneus;

l) Antiquários;

m) Estabelecimentos de venda de material óptico e oftálmico;

n) Estabelecimentos de venda de materiais de construção, estabelecimentos de mobiliário, decoração e utilidades;

o) Exposição e venda de veículos automóveis e respetivos acessórios;

p) Papelarias, livrarias, floristas, estabelecimentos de venda de artesanato, artigos de interesse turístico, jornais, revistas e outros;

q) Estabelecimentos de comércio de animais e ou alimentos e produtos para animais;

r) Galerias de arte e exposições;

s) Agências de viagens e ou aluguer de automóveis;

t) Parafarmácias;

u) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

2. Estabelecimentos do 2.º Grupo:

a) Cafés, pastelarias, casas de chá;

b) Padarias e estabelecimentos de venda de pão;

c) Restaurantes e estabelecimentos de confeção de alimentos e venda para o exterior;

d) Snack bares, self-services, cervejarias, marisqueiras, pizzarias, gelatarias;

e) Bares e pubs com música ambiente;

f) Lojas de conveniência;

g) Ciber-cafés e Lan-Houses;

h) Creches, jardins de infância, estabelecimentos de ensino e salas de estudo;

i) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;
j) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

3. Estabelecimentos do 3.º Grupo:

- a) Cabarets e clubes nocturnos;
- b) Bares e pubs com música ao vivo;
- c) Boîtes e dancings;
- d) Discotecas;
- e) Casas de fados;
- f) Salas de jogos;
- g) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

4. Estabelecimentos do 4.º Grupo:

- a) Farmácias;
- b) Postos de Abastecimento de combustível e estações de serviço;
- c) Estabelecimentos de hospedagem;
- d) Os estabelecimentos hoteleiros e complementares de alojamento turístico;
- e) Parques de campismo;
- f) Parques de estacionamento;
- g) Hospitais, centros médicos, de enfermagem e clínicos, com internamento;
- h) Hospitais e clínicas veterinárias com internamento;
- i) Lares de idosos;
- j) Agências Funerárias;
- k) Estabelecimentos comerciais situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários;
- l) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 6.º

Regime Especial de Horários de funcionamento

1. Os estabelecimentos pertencentes ao 1.º Grupo podem estar abertos no regime geral de funcionamento referido no artigo 3.º do presente Regulamento, todos os dias da semana.

2. Os estabelecimentos do 2.º Grupo podem funcionar entre as 6 horas e as 2 horas de todos os dias da semana, com exceção dos localizados em edifícios de habitação, os quais ficam sujeitos ao horário estabelecido para o regime geral.

3. Os estabelecimentos do 3.º Grupo, com exceção das salas de jogos, podem funcionar entre as 6 horas e as 4 horas, todos os dias da semana, a não ser que se encontrem localizados em edifícios de habitação, ficando nesta situação sujeitos ao horário estabelecido para o regime geral.

4. Os estabelecimentos pertencentes ao 4.º Grupo podem funcionar entre as 0 horas e as 24 horas de todos os dias da semana.

5. Qualquer estabelecimento pode adotar horário de

funcionamento diferente dos referidos neste artigo, desde que compreendidos entre os limites mínimos e máximos previstos.

6. Os estabelecimentos de salas de jogos previstos na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior e as máquinas e ou secções de jogos existentes no interior de estabelecimentos de qualquer ramo de atividade têm um horário máximo de funcionamento das 9 horas às 23 horas de todos os dias da semana.

7. As exceções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo, só são aplicáveis à abertura de estabelecimentos comerciais que se encontram inseridos naqueles grupos, quando aquela venha ocorrer em data posterior à entrada em vigor do presente Regulamento, sendo que, relativamente aos estabelecimentos já abertos esta exceção só se aplicará quando houver mudança de titularidade subjectiva do explorador do estabelecimento e existam queixas fundamentadas junto da PSP e da Câmara Municipal relativamente àquele, sem prejuízo dos mesmos poderem vir a ser objeto de restrição do horário nos termos do artigo 11.º deste Regulamento.

8. As esplanadas e outros equipamentos acessórios ao funcionamento dos diversos tipos de estabelecimentos indicados no artigo 5.º e que careçam de licenciamento municipal por ocupação do domínio público, têm o seu horário limitado das 8 horas às 23 horas de todos os dias da semana, exceto às sextas-feiras, sábados, vésperas de feriados e nos meses de junho a setembro, inclusive, cujo funcionamento poderá ser alargado até às 24 horas.

9. A Câmara Municipal da Amadora poderá deliberar a atribuição de horários específicos de funcionamento para estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços localizados em determinadas áreas geográficas do município, tendo em conta as características das edificações existentes na zona, a densidade populacional e a natureza dos estabelecimentos implantados naquela, e ainda desde que fiquem assegurados o direito ao descanso, sossego e tranquilidade dos residentes na área e garantir a ordem e segurança públicas.

Artigo 7.º

Horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais

Os horários de funcionamento a praticar pelas grandes superfícies comerciais, entendendo-se estas como os estabelecimentos com área superior a 2000 m², poderão estar abertos entre as 6 horas e as 24 horas de todos os dias do ano, à exceção dos dias de encerramento obrigatório, designadamente:

- a) 01 de Janeiro;
- b) 24 de Dezembro (encerramento às 19 horas);
- c) 25 de Dezembro;
- d) 31 de Dezembro (encerramento às 21 horas).

Artigo 8.º

Mercados Municipais

Os estabelecimentos localizados nos Mercados Municipais com comunicação para o exterior podem optar pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo de atividade a que pertencem.

Artigo 9.º

Horário de funcionamento em dias e épocas festivas

1. Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizam arraiais ou festas populares podem estar abertos todos os dias, independentemente das regras fixadas neste Regulamento, desde que previamente autorizados pelo Presidente ou Vereador com competência delegada, mediante requerimento.
2. De igual modo, nos períodos festivos do Natal (considerado entre dia 15 e 30 de dezembro), Ano Novo (considerado entre dia 31 de dezembro e 07 de janeiro), Carnaval (de sexta-feira a terça-feira), Páscoa (de quinta-feira a domingo), Festas Populares e Festas da Cidade, poderão ser estabelecidos horários especiais de abertura e encerramento dos estabelecimentos por despacho específico global para o efeito.
3. A não ocorrência da emissão do despacho referido no número anterior não impede que em concreto o explorador de cada estabelecimento possa solicitar essa autorização mediante requerimento, devidamente fundamentado por razões de ordem turística, cultural ou festiva e apresentado com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

CAPÍTULO III

Procedimentos Específicos de Alargamento ou Restrição de Períodos de Funcionamento

Artigo 10.º

Regime Excepcional de Alargamento do Período de Funcionamento

1. A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado e devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;

b) Situarem-se os estabelecimentos em zonas da cidade onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e/ou animação cultural;

c) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;

d) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, repouso e segurança.

Artigo 11.º

Regime Excepcional de Restrição do Período de Funcionamento

1. A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo 2.º, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

2. No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores, quer os interesses das atividades económicas envolvidas.

Artigo 12.º

Audição de entidades

1. O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos nos artigos anteriores, envolve a audição das entidades, a seguir discriminadas, que se deverão pronunciar no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

a) A P.S.P. da área onde o estabelecimento se situe, sobre questões relativas à segurança, tranquilidade e ordem pública;

b) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho

c) A Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se situa e também nos casos em que o estabelecimento se situe em rua fronteira com outra freguesia, a Junta de Freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;

d) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;

e) As associações patronais do setor que representem os interesses da pessoa, singular ou coletiva,

titular da empresa requerente.

f) Em casos devidamente justificados, a administração do condomínio, ou proprietários, dos imóveis em que se situa o estabelecimento e em casos excepcionais, as administrações de condomínio dos imóveis circunvizinhos.

2. Se no final do prazo indicado no n.º 1, as entidades nada comunicarem à Câmara Municipal, esta presumirá que as mesmas não se opõem à restrição ou alargamento dos períodos de abertura e funcionamento.

3. Os pareceres a emitir pelas referidas entidades não têm carácter vinculativo.

4. Havendo urgência na decisão de restrição do período de funcionamento, a Câmara Municipal poderá dispensar a observância dos procedimentos previstos no n.º 1.

Artigo 13.º

Audiência dos Interessados

1. Rececionados os pareceres das entidades referidas no artigo anterior, a Câmara Municipal notificará os interessados para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem por escrito, sobre o processo administrativo.

2. Excepcionalmente e, com fundamento em situações, devidamente comprovadas, de grave perturbação dos direitos ao descanso, sossego e tranquilidade dos munícipes residentes na área circunvizinha do estabelecimento, a decisão de restrição do período de abertura e funcionamento, poderá fazer-se com dispensa da audiência dos interessados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO IV

Horário de Funcionamento

Artigo 14.º

Mapa de Horário

1. Os estabelecimentos referidos no artigo 2.º têm de possuir o mapa de horário de funcionamento, o qual deverá ser objeto de comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor», nos termos do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

2. A comunicação referida no número anterior, bem como as suas alterações, deverão ser efetuadas pelo titular da exploração do estabelecimento, ou por quem o represente.

3. O mapa de horário, deve encontrar-se devidamente afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento.

4. O horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa referido no

número anterior não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

5. Os estabelecimentos só podem funcionar dentro dos períodos determinados e constantes do mapa de horário comunicado previamente à Câmara Municipal, não podendo estar encerrados ao público dentro dos referidos períodos.

6. Ficam excecionadas do disposto na parte final no número anterior, as situações em que o estabelecimento se encontra encerrado por períodos temporariamente limitados, em consequência de uma causa perfeitamente justificada ou quando tal se deva a motivos de força maior.

7. A comunicação prévia no balcão do empreendedor, por parte do interessado, de um horário de funcionamento que não tem aplicação ao tipo de estabelecimento para o qual se pretende o referido horário, implica que o mesmo não seja considerado válido pela Câmara Municipal e acarreta que o estabelecimento seja considerado como não possuindo horário, ficando esta situação equiparada para todos os efeitos legais à da falta da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, no balcão empreendedor.

Artigo 15.º

Permanência no interior do estabelecimento

1. É proibida a permanência de clientes e/ou pessoas estranhas, no interior do estabelecimento, com exclusão dos proprietários/exploradores/empregados e fornecedores, fora do horário de funcionamento e após o encerramento do estabelecimento, ficando a cargo dos comerciantes, a adequação das medidas necessárias, com vista a assegurar o encerramento do estabelecimento no horário atribuído.

2. Independentemente do previsto no número anterior, é permitida a abertura antes do horário normal de funcionamento por período nunca superior a quinze minutos para fins exclusivos e comprovados de abastecimento e limpeza do estabelecimento.

3. Sempre que ocorra o incumprimento dos condicionalismos e requisitos impostos neste artigo, considera-se para todos os efeitos que o estabelecimento se encontra ilegalmente em funcionamento.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Contra-Ordenações

Artigo 16.º

Coimas

1. O não cumprimento do disposto no artigo 14.º do

presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, contra-ordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450 para pessoas singulares e de € 450 a € 1500 para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento.

b) De € 250 a € 3.740 para pessoas singulares e de € 250 a € 25.000 para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido ou o encerramento do estabelecimento dentro dos períodos de abertura autorizados, salvo as situações que se enquadrem no n.º 6 do artigo 14.º.

2. A violação ao disposto no artigo 15.º, constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3740 para pessoas singulares e de € 2500 a € 25000 para pessoas coletivas.

3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites das coimas a aplicar reduzidos nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

4. A aplicação das coimas referidas nos números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 17.º

Sanção Acessória

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no número anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

Artigo 18.º

Fiscalização

Compete à Polícia Municipal e às Autoridades Policiais a fiscalização do disposto no presente Regulamento, bem como a investigação e participação de quaisquer fatos suscetíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19.º

Competência material

A competência para proferir despachos relativos a matérias abrangidas pelo âmbito deste diploma,

bem como para emissão de mandados de notificação atinentes às situações nele previstas, pertence à Câmara Municipal, podendo ser delegada no Presidente da Câmara, ou no caso desta competência, ter sido objeto de subdelegação noutro membro do executivo camarário, ao Vereador(a) com competência subdelegada nesta matéria.

Artigo 20.º

Omissões

Em tudo o que não for contrário ao presente Regulamento e nos casos omissos aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições legais em vigor na legislação aplicável e no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de março, na sua atual redacção.

Artigo 21.º

Norma Transitória

1. A aplicação das disposições do presente Regulamento que dependam da existência do «Balcão do Empreendedor», ficarão suspensas até à sua adesão por parte do Município, mantendo-se em vigor as disposições revogadas e alteradas constantes no anterior Regulamento Municipal aplicável a esta matéria.

2. Até à implementação do sistema indicado no número anterior, todos os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento são obrigados a ter afixado, em local bem visível do exterior, o seu horário de funcionamento, através de impresso próprio, designado por Mapa de Horário, a emitir pela Câmara.

3. O Mapa de Horário deve ser autenticado pela Câmara Municipal da Amadora, mediante requerimento acompanhado de cópia do Alvará de Utilização do estabelecimento.

4. Até ao final da vigência deste regime transitório, a violação ao disposto no presente artigo é sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 22.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município da Amadora, datado de 1997.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, nos termos legais, decorridos quinze dias sobre a sua publicação.



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares
IMPRESSÃO: C.M.A.

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)
Apartado 60287, 2701- 961 AMADORA
Telefone: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82